

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Geniberto S. Araújo¹

RESUMO

O presente trabalho intitulado “Dos Órgãos da Justiça Eleitoral” tem por objetivo analisar os órgãos que compõe esta justiça especializada, discriminando a composição e atuação de cada um deles, por meio da interpretação conjugada da Constituição Federal de 1988 (artigos 118 a 121) e do Código Eleitoral (artigos 12 a 14), destacando, ainda, os impedimentos para compor o órgão, as garantias a ele atribuídas e a duração do mandato. A composição da Justiça Eleitoral é peculiar e seus órgãos têm composição híbrida, não possuindo membros próprios. Logo, este trabalho pretende demonstrar esta singularidade.

PALAVRAS CHAVE: Justiça Eleitoral – Órgãos – Atribuições – Impedimentos - Garantias.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL; 3 TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS; 4 DOS JUÍZES ELEITORAIS; 5 DAS JUNTAS ELEITORAIS; 6 IMPEDIMENTOS; 7 GARANTIAS; 8 DURAÇÃO DO MANDATO; 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

1 INTRODUÇÃO

Compete à Justiça Eleitoral organizar, fiscalizar e realizar as eleições, sendo fundamental à ordem democrática e ao Estado de Direito. Neste sentido, é que cada órgão, na

¹ Mini artigo apresentado ao Centro Universitário Jorge Amado pelo estudante Geniberto Sousa de Araújo em maio de 2010 e válido como requisito parcial da segunda avaliação da disciplina Direito Eleitoral. Email: geniberto@hotmail.com

sua respectiva área de atuação, exercerá a tarefa de organizar, fiscalizar e executar o processo eleitoral. Compõem a Justiça Eleitoral, conforme o art. 118 da Constituição Federal e o artigo 14 do Código Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os juízes eleitorais e as juntas eleitorais. Seus integrantes são escolhidos dentre juízes de outros órgãos judiciais, advogados, e pessoas sem formação jurídica, os quais exercerão mandato provisório, cumulando atividades jurisdicionais e administrativas.

2 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão máximo da Justiça Eleitoral, tendo sido criado pelo Código Eleitoral de 1932, tem jurisdição nacional e suas decisões são irrecuráveis, exceto àquelas que contrariem a Constituição Federal, denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança (artigo 121, § 3º da CF/88). Está localizado em Brasília (artigo 12, inciso I do Código Eleitoral).

Conforme estabelecido no *caput* do artigo 119 da CF/88, o TSE é composto por sete membros e dois são os critérios para serem observados na escolha dos seus integrantes: eleição por voto secreto e nomeação pelo Presidente da República. Com o critério da eleição pelo voto secreto, definido no inciso I do art. 119 da CF/88, são escolhidos cinco membros; sendo três, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois, dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça. O outro critério, previsto no inciso II do art. 119 da CF/88, é o da nomeação pelo Presidente da República, com o qual serão escolhidos os dois últimos membros a integrem o TSE. O Presidente nomeará dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados na lista sêxtupla organizada pelo pleno do STF.

Os membros do TSE elegerão o seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os Ministros do STF, enquanto que o Corregedor Eleitoral será escolhido dentre os Ministros do STJ, conforme parágrafo único do artigo 119 da CF/88. O TSE delibera por maioria de votos, geralmente em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros. Contudo, algumas matérias somente poderão ser apreciadas mediante a presença de todos os seus membros, como a interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição; a cassação de registro de partidos políticos ou quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas (Art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral). O TSE, dentre outras

atribuições, zela pela uniformidade das decisões da Justiça Eleitoral. A competência do TSE está determinada nos artigos 22 e 23 do Código Eleitoral.

3 TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

No que se refere aos Tribunais Regionais Eleitorais, estão localizados na Capital de cada Estado, além do Distrito Federal, possuindo jurisdição estadual (artigo 12, inciso II do Código Eleitoral). Assim como o TSE, possuem sete membros, porém, são três os critérios para a sua escolha. O primeiro critério está estabelecido no parágrafo 1º, inciso I do artigo 120 da CF/88, é o da eleição pelo voto secreto, onde são escolhidos dois desembargadores, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado; e mais dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça. O segundo critério, previsto no inciso III deste mesmo parágrafo, é o da nomeação pelo Presidente da República. Neste caso, são nomeados para serem juízes do Tribunal Regional Eleitoral, dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista sêxtupla pelo Tribunal de Justiça. O critério inovador é o do inciso II do artigo 120, que determina a nomeação do juiz federal do Tribunal Regional Federal, se houver no Estado e, se não houver, será escolhido um juiz federal. Em ambos os casos, a escolha é realizada pelo TRF a que o Estado estiver vinculado ou que for sede. Apenas os desembargadores poderão ser escolhidos Presidente e Vice-Presidente do TRE (art. 120, § 2º da CF/88). O Corregedor-Geral Regional poderá ser qualquer um dos sete membros.

Segundo o artigo 13 do Código Eleitoral, o número de juízes dos Tribunais Regionais não será inferior a sete, podendo ser elevado até nove, mediante proposta e na forma sugerida pelo TSE. Os TREs funcionam como órgãos de segunda instância, julgando os atos, decisões em gerais, proferidas pelos juízes e juntas eleitorais; além das decisões dos juízes eleitorais que denegarem ou concederem *habeas corpus* e mandado de segurança. Nos TREs as deliberações também se dão por maioria dos votos, exigindo sempre a presença da maioria de seus membros, geralmente em sessão pública. As principais atribuições e competências dos TREs estão fixadas no Código Eleitoral (Artigos 29 e 30) e leis que o modificaram. O art 121 da CF/88, em seu parágrafo 4º discorre, ainda, sobre o cabimento de recursos interpostos contra as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais. As hipóteses de cabimento são: I – quando forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre

inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção. A Constituição Federal, em seu artigo 121, determina que lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

4 DOS JUIZES ELEITORAIS

O juiz eleitoral é órgão da Justiça Eleitoral que atua em sede de primeira instância. A jurisdição eleitoral é exercida por um juiz de direito nomeado pelo TRE, em uma das zonas eleitorais. As Zonas Eleitorais são a menor fração territorial dentro de uma circunscrição judiciária eleitoral. A criação ou desmembramento de uma Zona Eleitoral deverá ser submetida à aprovação do TSE (a Resolução nº 19.994/97, baixou normas para a criação e o desmembramento de Zonas Eleitorais). Verifica-se que o juiz de direito acumulará suas funções inerentes ao exercício da jurisdição ordinária, ao tempo que exercerá, cumulativamente, a função eleitoral, para a qual foi designado, mediante o recebimento de gratificação mensal. Na falta do juiz titular, caberá ao seu substituto legal o exercício da atividade eleitoral. Onde houver mais de uma vara, o TRE designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral. As principais atribuições e competências dos Juízes Eleitorais estão fixadas no artigo 35 do Código Eleitoral e nas leis que o modificaram.

5 DAS JUNTAS ELEITORAIS

Assim como os juízes eleitorais, as juntas eleitorais são órgãos deliberativos de primeira instância. Compor-se-ão as juntas eleitorais por três ou cinco membros, sendo um Juiz de Direito, que será o presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade. As juntas eleitorais são criadas sessenta dias antes das eleições, com a competência de apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob sua Jurisdição; resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração; expedir os boletins de apuração contendo o resultado de cada seção; expedir

diploma aos eleitos para cargos municipais. Compete ao TRE aprovar os membros das Juntas Eleitorais e, ao Presidente do Tribunal, nomeá-los até 60 (sessenta) dias antes da eleição, designando-lhes a sede (Art. 36, parágrafo 1º, do Código Eleitoral). Até 10 (dez) dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas deverão ser publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Art. 36, parágrafo 2º, do Código Eleitoral). As principais atribuições e competências das Juntas Eleitorais estão fixadas nos Artigos 40 e 41 do Código Eleitoral e nas leis que o modificaram. Todavia, com o advento da informatização do processo eleitoral, muitas destas atribuições deixaram de ser realizadas pelas juntas eleitorais.

6 IMPEDIMENTOS

Os juízes afastados por motivo de licença férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente exceto quando com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento. É o que estabelece o § 2º do art. 14 do Código Eleitoral. Este também dispõe que não poderão servir como juízes nos tribunais eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, desde a data da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição (§ 3º do art. 14 do Código Eleitoral). O Código Eleitoral proíbe, ainda, que Magistrado aposentado ou membro do Ministério Público faça parte da lista de indicados pelo Tribunal de Justiça.

Via de regra, as incompatibilidades de indicação aos TREs são simétricas as do TSE. Assim, são incompatíveis ao exercício de atividade de juízes nos órgãos que compõe a Justiça Eleitoral, os que ocupem cargo em comissão; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada em virtude de contrato com a administração pública; ou exerça mandato eletivo. Também não poderão fazer parte do TSE cidadãos que tenham, entre si, parentesco, ainda que por afinidade, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, até o quarto grau, excluindo-se, neste caso, o que tiver sido escolhido por último (Art. 16, § 1º, do Código Eleitoral). Quanto à nomeação de cidadãos, vale ressaltar que esta não poderá recair sobre quem ocupa cargo público de que seja demissível *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa

beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Art. 16, § 2º, do Código Eleitoral). Segundo o Art. 36, § 3º, do Código Eleitoral, não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau; os membros de Diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados; as autoridades e agentes policiais, assim como os funcionários que exerçam cargos de confiança no Executivo e pessoas que pertençam ao serviço eleitoral. A Lei nº 9.504/97, Art. 64, veda também a participação de parentes, em qualquer grau, ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

7 GARANTIAS

O art. 121 § 1º da CF/88 determina a aplicação de plenas garantias e a inamovibilidade aos membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções. Os membros substitutos dos órgãos da justiça eleitoral serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

8 DURAÇÃO DO MANDATO

Os membros que integram os órgãos que compõe a Justiça Eleitoral exercerão suas funções, salvo motivo justificado, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, consoante disciplina o artigo. 121, § 2º da CF/88 e art. 14 do Código Eleitoral. Nos termos do § 1º do art.14, os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, seja decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º. Se houver recondução para o segundo biênio, deverão ser obedecidas as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura (§ 4º do artigo 14 do Código Eleitoral).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Eleitoral assume funções administrativas, cuidando do processo eleitoral, do alistamento à apuração das eleições; e judiciárias, julgando todas as causas envolvidas no processo eleitoral do alistamento indo além da diplomação dos eleitos; exaurindo sua competência com a expedição de diplomas aos eleitos. Notadamente, os órgãos da Justiça Eleitoral funcionam muito mais como órgãos administrativos do que propriamente como integrantes do Poder Judiciário, além de possuir um caráter de sazonalidade, adstrito aos preparativos e realização das eleições. Neste sentido, observe-se que se a Justiça Eleitoral tivesse membros próprios e fixos, exercendo atividades de cunho judiciária, não haveria demanda que justificasse a sua própria existência e manutenção de seus órgãos. Além disso, a rotatividade dos juízes no âmbito da Justiça Eleitoral serve para garantir o caráter apolítico dos tribunais eleitorais, e a isonomia nos processos eleitorais. Assim é que, trata-se de uma justiça especial, na qual seus órgãos são ocupados por membros “emprestados” de outros órgãos da justiça comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de Direito Eleitoral**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 11. ed. Bauru: Edipro, 2004.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2006.

SILVA, José Nepomuceno. **Código Eleitoral, Constituição Federal, Legislação**. 16. ed. São Paulo: Rideel, 2010.